

Procuradoria Geral do Município - PGM

Processo Administrativo de Licitação nº 011/2021

Interessado: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Parecer/Contratação Direta/Dispensa de Licitação/Contratação de empresa de engenharia especializada para serviços de obra de arte correntes na sede do município de Maracaçumé.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, § único; Art. 24, I.

Análise jurídica do processo de Dispensa de Licitação nº 011/2021, que tem como objeto contratação de empresa de engenharia especializada para serviços de obra de arte correntes na sede do município de Maracaçumé, nos termos das legislações pertinentes ao caso concreto.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Por força da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Procuradoria os autos da Dispensa nº 011/2021, para fins de análise e parecer.

A Lei Federal de Licitações, em seu art. 38, prevê que deverão ser anexados aos processos de dispensa, pareceres técnicos ou jurídicos senão vejamos:

"Art. 38 -

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I.

II.

III.

IV.

V.

VI. *Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.*

E nesta situação, o artigo 24, inciso I da Lei 8.666/93, alterado pelo Decreto Federal 9.412/2018 assevera o seguinte:

Procuradoria Geral do Município - PGM

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

I – para obras e serviços de engenharia no valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

.....”

Cumpre-se salientar que a alínea “a” do inciso I do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória “carta convite”, cujo valor limite é até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e, portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Conclui-se, portanto, que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

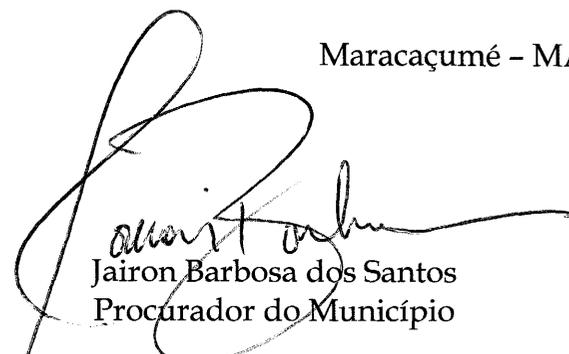
De outro passo, deve ser verificada também a conformidade expressa no caput do art. 26, combinado com o respectivo parágrafo único, vislumbra-se que a instrução do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação deve ser elaborada com a justificativa da situação que a ensejou, da escolha do fornecedor e do preço contratado. se estão coerentes com o procedimento aplicado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

No caso vertente, após análise da referida Dispensa, constatamos que as exigências da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, estão adequados, o que nos leva a opinar pela sua aprovação.

Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis à ratificação do presente processo de dispensa de licitação para contratação da empresa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme proposta apresentada.

É o meu parecer.

Maracáçumé – MA, 10 de março de 2021.



Jairon Barbosa dos Santos
Procurador do Município